

Município de Carmolândia PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO CNPJ: 25.063.868/0001-61

PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020-PM@

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

ÓRGÃO: Secretaria municipal de Administração

Contratação de consultoria especializada em gestão de projetos e convênios, para gerenciamento de licitações e contratos e para fiscalizar e acompanhar obras.

ASSUNTO: exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para greitas de cumprimento do art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

OBJETO DE ANÁLISE Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restrings a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 003/2020, cujo objeto e a Contratação de consultoria especializada em gestão de projetos e convênios, para gerenciamento de licitações e contratos e para fiscalizar e acompanhar obras. Conforme especiações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterações da Lei nº 8.883/94 e nº 9.648/98, Lei Complementar nº 123/06, decreto 6.204/07.

Consta no presente certame Memorando e Justificativa do Secretário Municipal de Administração, o Sr. Jose Divino Ribeiro Silva, bem como a solicitação e justificativa da abertura do processo licitatório 003/2020.

Consta ainda Declaração de disponibilidade orçamentária, declarada pelo Controlador interno, Gustavo Campos da Silva, bem como da Secretária de Finanças a Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e do Contador o Sr. Anário Alves de Sousa, nos termos e condições, constante no termo de referência do edital, observando que a despesa tem adequação Orçamentaria e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Há também, um Despacho do Ordenador de despesa, Sr. Fernando Gomes da Silva, Comunicando a Comissão Permanente de Licitação autorizado a formalização do processo licitatório para aquisição do objeto da presente licitação. Consta ainda MINUTA DO EDITAL E ANEXOS BEM COMO A MINUTA DO CONTRATO DE CADA







Município de Carmolândia PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO CNPJ: 25.063.868/0001-61

LOTE; Termo de Autuação assinado pelo Pregoeira a Sra. Sirlene Cristina Nunes dos Santos, Decreto nº 001/2019 de 07 de janeiro de 2020.

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a análise e parecer jurídico acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2020, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 devidamente indicada no Edital.

É o breve relatório.

PARECER

manifestação presente que salientar deve-se Inicialmente, autos ate a constantes dos toma por base, exclusivamente, os elementos consultoria sob prestar seja, estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar eminentemente natureza de aspectos administrativa.

Pois bem, a presente licitação foi elaborada sob a regência da legislação, Lei nº 8.666/93, atendendo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública devendo assegurar condições a todos os concorrentes, com ressalva para os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecido na Constituição Federal bem como na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, dispõe que a licitação é o procedimento destinado a assegurar os princípios estampados na constituição da "isonomia na contratação de obras, serviços e compras" fazendo com que a Administração "selecione a proposta mais vantajosa", com conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei com aplicação da Lei 8,666/93, como:

- I Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II Local a ser retirado o edital;
- III Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV Condições para participação;
- V Critérios para julgamento;
- VI Condições de pagamento;





Município de Carmolândia PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO CNSJ: 25.063.868/0001-61

VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;

IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Nota-se que a presente lleitação está coesa nos citados dispositivos legais, seu conteúdo está devidamente de acordo com os ditames constitucionais bem como com as normas infraconstucionais que rege a matéria.

É bem verdade que o parecer jurídico possui caráter apenas opinativo e não vinculativo ao administrativo, contudo, verifica-se que a presente licitação consta anexo a Minuta de Contrato, o qual, ao meu ver compreende as exigências da Lei 8.666/93, estando de acordo com o artigo 40 referida Lei.

Vale ressaltar que o conteúdo exposto no procedimento licitatório, ora em analise, está devidamente de acordo com os ditames constitucionais e normas infraconstitucionais que rege a matéria. O que cabe aqui mencionar que ao nosso entendimento não há nenhum impedimento para o prosseguimento do processo.

Recomenda-se, que seja o edital devidamente publicado, o contrato seja fiscalizado, que a Secretaria Administração não realize as aquisições com valores acima do praticado no mercado, que seja verificada as condições de habilitação, bem como as documentações apresentados pelos licitantes, que seja respeitado todos os prazos, atendendo assim a legislação pertinente.

Feitas estas considerações, e para título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da administração pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além de suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada de documentos, todos datados e assinados.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais/jurídicos, opino pela regularidade e aprovação do Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 003/2020,

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia-TO, 11 de março de 2020.





Célia Batista de Moraes Assessora Jurídica-DPJ

